



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2605356 - SP (2024/0113579-0)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: JULIANO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S)- RJ119910 FELIPE DE MELO FONTE- RJ140467 FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES- RJ147325 THIAGO THOBIAS- SP279877 RICARDO HANDRO- SP164493 IRAPUÃ SANTANA DO NASCIMENTO DA SILVA- SP341538 MARCOS HAUSEN MARCHI- RJ211134 PEDRO HENRIQUE LOURENÇO DA COSTA- RJ218949 IZABELLA RIBEIRO XAVIER- DF059050 ANA LETICIA SALOMAO E RIBEIRO- RJ220373 CLARA MONTEIRO SAMPAIO- RJ228705
AGRAVADO	: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS	: PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS- SP164253 CLARA PACCE PINTO SERVA- SP345233

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA A CONTENTO. PODERES OUTORGADOS EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 76, §2º, DO CPC. APLICAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de responsabilidade civil extracontratual c/c compensação por danos morais.
2. Não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual (art. 76, §2º, I, do CPC).
3. Nos termos da recente jurisprudência desta Corte, para o suprimento do vício de representação processual, não basta a mera juntada de procuração ou substabelecimento, sendo também necessário que a outorga de poderes tenha ocorrido em data anterior à da interposição do recurso, o que não foi comprovado na hipótese.
4. É Inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhado da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos (Súmula 115/STJ).
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2605356 - SP(2024/0113579-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : JULIANO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) - RJ119910
FELIPE DE MELO FONTE - RJ140467
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325
THIAGO THOBIAS - SP279877
RICARDO HANDRO - SP164493
IRAPUÃ SANTANA DO NASCIMENTO DA SILVA - SP341538
ANA LETICIA SALOMAO E RIBEIRO - RJ220373
CLARA MONTEIRO SAMPAIO - RJ228705
AGRAVADO : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS : PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
CLARA PACCE PINTO SERVA - SP345233

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA A CONTENTO. PODERES OUTORGADOS EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 76, §2º, DO CPC. APLICAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de responsabilidade civil extracontratual c/c compensação por danos morais.
2. Não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual (art. 76, §2º, I, do CPC).
3. Nos termos da recente jurisprudência desta Corte, para o suprimento do vício de representação processual, não basta a mera juntada de procuração ou substabelecimento, sendo também necessário que a outorga de poderes tenha ocorrido em data anterior à da interposição do recurso, o que não foi comprovado na hipótese.
4. É Inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhado da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos(Súmula 115/STJ).
5. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por JULIANO PEREIRA DOS SANTOS, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de responsabilidade civil extracontratual c/c compensação por danos morais, ajuizada por JULIANO PEREIRA DOS SANTOS, em face de ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA, na qual requer a condenação ao pagamento de compensação por danos morais de, no mínimo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Sentença: julgou improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. (e-STJ fls. 404 - 407)

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por JULIANO PEREIRA DOS SANTOS, nos termos da seguinte ementa:

Responsabilidade civil extracontratual. Demanda indenizatória. Ofensa de cunho racial. Petição inicial que não imputa qualquer conduta ilícita à ré. Empresa que não possui qualquer vínculo com o autor da ofensa alegada, sendo simplesmente parceira comercial da empresa responsável pelo funcionário. Decisão de manter a parceria comercial que não é capaz de ofender a personalidade do autor. Ré, ademais, que não se manteve simplesmente inerte frente ao episódio. Danos não caracterizados. Sentença de improcedência mantida. Apelo do autor desprovido. (e-STJ fl. 480)

Embargos de declaração: opostos por JULIANO PEREIRA DOS SANTOS, foram rejeitados. (e-STJ fls. 499 - 502)

Recurso Especial: alega violação dos arts. 113, 186, 187, 422 e 927 do CC, 4, VIII, e 5, X, da CF. Afirmar que o descumprimento do compromisso de encerrar a parceria com a OPTAT afronta a força obrigatória dos compromissos e a boa-fé objetiva. Aduz que a postura omissiva e tolerante da requerida ampliou o abalo à honra do recorrente e impõe reparação civil. Argumenta que o exercício do direito de contratar em descompasso com a boa-fé e os bons costumes configura ato ilícito. Assevera que os princípios constitucionais de repúdio ao racismo e de proteção à honra exigem resposta indenizatória. (e-STJ fls. 504 - 531)

Presidência TJ/SP: inadmitiu o recurso especial do agravante em razão dos seguintes fundamentos:

i) a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais “não serve de suporte à interposição de recurso especial”;

ii) não ficou demonstrada a alegada vulneração aos arts. 113, 186, 187, 422 e 927 do CC, incidindo, na hipótese, a Súmula 284/STF;

iii) o apelo demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ. (e-STJ fls. 567 - 569)

Presidência STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto por JULIANO PEREIRA DOS SANTOS, em razão da incidência da

Súmula 115/STJ, devido à existência de irregularidade na representação processual. (e-STJ fls. 647 - 648)

Agravo interno: alega que a representação processual estava regular e que a suposta irregularidade decorreu de erro do sistema ESAJ, impugna a aplicação da Súmula 115/STJ, sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ e aponta ofensa aos princípios da boa-fé e ao pacta sunt servanda, bem como aos arts. 113, 186, 187, 422 e 927 do CC. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito. (e-STJ fls. 666 - 691)

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve estar acompanhado do instrumento de procuração que outorga poderes ao advogado da parte recorrente, além da cadeia de substabelecimentos, conforme preceitua o enunciado da Súmula 115/STJ.

2. Conforme se verifica, a parte agravante foi intimada para regularizar a representação processual, nos termos dos arts. 76 c/c 932, p.u, do CPC (e-STJ fl. 635), sendo que não houve a juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo em recurso especial e do recurso especial quando do primeiro peticionamento, consoante registrado na decisão da Presidência (e-STJ fls. 647 - 648):

"[...]

Mediante análise do recurso de JULIANO PEREIRA DOS SANTOS, a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, uma vez que os poderes consignados no instrumento de substabelecimento de fl. 641, foram outorgados ao subscritor do recurso em data posterior à sua interposição.

A jurisprudência desta Corte entende que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso (AgInt no AREsp n. 1.512.704/RJ, relator Ministro Marco

Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020, e AgRg no AREsp n. 1.825.314/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021).

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

[...]"

3. Havendo intimação para regularização de pressuposto processual e não sendo esta atendida de forma completa, não haverá nova oportunidade para correção do vício processual, mesmo dentro do prazo concedido para a regularização, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

4. Na hipótese, o despacho presidencial facultou a juntada do instrumento de procuração ou substabelecimento do advogado subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial - Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues, porém, não houve atendimento de forma completa, uma vez que os poderes consignados no instrumento de mandato de e-STJ fl. 641, foram outorgados ao subscritor do recurso em data posterior à sua interposição.

5. Diante da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 647-648), o agravante apresentou pedido de reconsideração (e-STJ fls. 651-663) e agravo interno (e-STJ fls. 666-691), sustentando que a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça merece reforma porque o substabelecimento apresentado na data de oposição dos embargos de declaração (e-STJ fls. 497), estava devidamente assinado digitalmente pelo advogado Dr. Thiago Tobias, com selo de certificação digital datado de 22.09.2023 às 12:32, mesma data do protocolo dos embargos e anterior à interposição do Recurso Especial em 30.10.2023.

6. Alegou que, por erro no sistema E-SAJ do TJSP, a assinatura digital deixou de constar no documento, tornando a representação processual supostamente irregular. Pleiteou a aceitação do substabelecimento tal como protocolado ou, alternativamente, a expedição de ofício ao TJSP para certificar a regularidade da representação processual na data da interposição do recurso.

7. Diante das alegações do agravante, essa Corte Superior ainda diligenciou junto ao TJ/SP a fim de verificar suposto erro na transmissão de dados, o que poderia ter ocasionado a perda da assinatura eletrônica do substabelecido no envio dos autos daquele tribunal para este STJ. Todavia, esse erro não aconteceu conforme se verifica pela certidão exarada à e-STJ. fl. 717, *in verbis*:

"Certifico, em cumprimento a determinação do Superior Tribunal de Justiça, que não consta no SAJ-SG assinatura física ou digital do advogado que substabeleceu o Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues no documento juntado às fls. 497."

8. No caso, se houve algum erro na protocolização da peça na origem, com a perda da assinatura, conforme alega a parte, ela deveria ter sido diligente. Conforme entendimento jurisprudencial é ônus da parte que fizer uso do meio eletrônico a responsabilidade pela transmissão correta dos documentos, cabendo-lhe fiscalizar o seu regular envio, sob pena de não conhecimento do recurso. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 2.768.769/SE, Quarta Turma, DJEN de 12/2/2026; AgInt nos EDcl no AREsp 1.545.561/SP, Segunda Turma, DJe de 22/10/2020; AgInt no AREsp 1.365.437/SP, Quarta Turma, DJe de 01/3/2019; AgInt no AREsp 1.353.879/PR, Quarta Turma, DJe de 29/4/2019; AgInt no AREsp 493.560/PE, Primeira Turma, DJe de 28/11/2018.

9. No caso, quando intimada para saneamento do óbice (e-STJ fl. 635), bastava a parte (representada por seu advogado) acessar os autos, folhear o processo, e verificar que no substabelecimento de fl. 497 não aparecia assinado pelo substabelecete, providência que não foi tomada, uma vez que, para sanear o óbice, a parte juntou substabelecimento assinado em 29.04.2024, portanto, em data posterior à interposição do recurso especial (30.10.2023) e do agravo em recurso especial (23.02.2024).

10. Aplica-se portanto, o teor do art. 76, § 2º, I, do CPC à hipótese, ante o descumprimento, pela parte agravante, da intimação para sanar vício na representação processual, o que acarreta o não conhecimento do recurso.

11. Conclui-se, portanto, que a linha argumentativa apresentada não foi capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos indicados na decisão agravada, sendo mantido o conteúdo do julgado por seus próprios termos.

DISPOSITIVO

12. Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.605.356 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0113579-0

Número de Origem:
10422263120228260002

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIANO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) - RJ119910

FELIPE DE MELO FONTE - RJ140467

FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325

THIAGO THOBIAS - SP279877

RICARDO HANDRO - SP164493

IRAPUÃ SANTANA DO NASCIMENTO DA SILVA - SP341538

ANA LETICIA SALOMAO E RIBEIRO - RJ220373

CLARA MONTEIRO SAMPAIO - RJ228705

MARCOS HAUSEN MARCHI - RJ211134

PEDRO HENRIQUE LOURENÇO DA COSTA - RJ218949

IZABELLA RIBEIRO XAVIER - DF059050

AGRAVADO : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA

ADVOGADOS : PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253

CLARA PACCE PINTO SERVA - SP345233

VICTOR OLIVEIRA COTTA - DF057428

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIANO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) - RJ119910

FELIPE DE MELO FONTE - RJ140467

FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325

THIAGO THOBIAS - SP279877

RICARDO HANDRO - SP164493

IRAPUÃ SANTANA DO NASCIMENTO DA SILVA - SP341538

MARCOS HAUSEN MARCHI - RJ211134

PEDRO HENRIQUE LOURENÇO DA COSTA - RJ218949

IZABELLA RIBEIRO XAVIER - DF059050

ANA LETICIA SALOMAO E RIBEIRO - RJ220373

CLARA MONTEIRO SAMPAIO - RJ228705

AGRAVADO : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA

ADVOGADOS : PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253

CLARA PACCE PINTO SERVA - SP345233

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS, pela parte: AGRAVADO: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026